**PARECER CME Nº 003/2008.**

Manifesta-se sobre o Projeto de Lei Indicativo que autoriza o Poder Executivo a criar a Creche Domiciliar sob a responsabilidade de “Mãe Crecheira”.

**DA CONSULTA:**

 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício Aspectos Legais n° 128/2008, solicita a este colegiado parecer sobre o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a **Creche Domiciliar** sob a responsabilidade de **“Mãe Crecheira”** para o atendimento alternativo de crianças entre 6 meses e 7 anos incompletos.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Fundamentação Legal:

 O direito à Educação Infantil, incluído no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal de 1988*,* explicita que *“o dever do Estado com a educação será efetivado (...) mediante garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.”* Este direito é reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53.

 O Plano Nacional de Educação, de 1991, realça que “*a Educação Infantil incentiva a educação da pessoa. Essa educação se dá na família, na comunidade e nas* ***instituições****. Os investimentos em Educação Infantil, vêm se tornando cada vez mais necessários, como complementares à ação da família, o que já foi afirmado pelo mais importante documento internacional de educação deste século, a Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, Tailandia, 1990) (...) Na distribuição de competências à Educação Infantil, tanto a Consituição. Federal, quanto a LDBEN são explícitas na co-responsabilidade das três esferas de Governo – Municípios, Estado e União – e da família.”*

 Nos Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil, Volume II, do Ministério da Educação, de acordo com Ângela Maria Rabelo Ferreira Barreto, “*um marco de grande significação para a área da Educação Infantil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada em dezembro de 1996. Pela primeira vez a expressão ‘educação infantil’ apareceu em uma lei nacional de educação. A educação infantil passou a ser tratada em seção específica, recebendo destaque nacional, inexistente em legislações anteriores. Passou a ser definida como primeira etapa da educação básica e tendo com finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade.”* A LDBEN estabeleceu também que *“a educação infantil será oferecida em creches para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos. Portanto, a distinção entre creches e pré-escolas é feita exclusivamente pelo critério de faixa etária, sendo ambas instituições de educação infantil, com o mesmo objetivo – desenvolvimento da criança, em seus diversos aspectos. Além disso, a LDBEN afirma que a ação da educação infantil é complementar à da família e à da comunidade, o que implica um papel específico das instituições de educação infantil complementar, mas diferente do da família, no sentido de ampliação das experiências e conhecimentos da criança, seu interesse pelo ser humano, pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.”*

 A partir da LDBEN, a CEB/CNE emitiu as seguintes normatizações: o Parecer n.º 22, de 17 de dezembro de 1998, que trata das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, Resolução n.º 01, de 13 de abril de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer n.º 4, de 16 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.

 . O Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha expediu a Resolução n° 003/2006, aprovada em 20/12/2006, publicada em 27/03/2007, que estabelece as normas para a oferta da Educação Infantil no município, da qual transcrevemos os seguintes artigos.

*“Art. 8º. As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, a grupo com número superior a 9 (nove) crianças, na faixa etária de 0(zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino”.*

“*Art. 9º. O ato de criação consiste na formalização**da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria”.*

*“Art. 16. O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Político-Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:*

1. *0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses: até 6 (seis) crianças;*
2. *2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses: até 8 (oito) crianças;*
3. *2 (dois) anos e 6 (seis) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses: até 15 (quinze) crianças;*
4. *4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças”.*

 A partir da Legislação Nacional, contemplamos nesta mesma Resolução, com relação à formação profissional da Educação Infantil:

*“Art. 17 –**Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação - licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal:*

*§1º- Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:*

*I- Nas instituições mantidas pelo poder público:*

*a)**Atendente em Educação Infantil, com habilitação em Magistério; Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena; (Quadro de carreira de provimento efetivo, Lei Municipal nº 2097/2002)*

*b)**Atendente de creche, sem habilitação, com direito adquirido (Quadro de provimento efetivo, em extinção, nos termos da Lei Municipal nº 1159/91, art.10, do anexo IV)*

*II- Nas instituições mantidas pela iniciativa privada:*

*a) Técnico em Educação Infantil, com habilitação Magistério e curso de qualificação de, no mínimo, 160(cento e sessenta) horas e Auxiliar de Educação Infantil com habilitação Magistério.*

*§ 2º**- As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a educação permanente.*

*§ 3º - Para atuar com alunos com necessidades educacionais especiais, o profissional da educação infantil deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial e/ou serviço de orientação e acompanhamento de profissionais especializados no planejamento das atividades pedagógicas”*

Ressaltamos ainda, que houve modificação quanto a faixa etária a ser atendida na Educação Infantil, considerandoa Lei n.º 11.114/05, com fulcro na Lei n.º 11.274/06, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB n.º 03/05, que define normas nacionais para a ampliação de Ensino Fundamental para nove anos de duração, que define em seu Art. 2º , a organização do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e da Educação Infantil que adotará a seguinte nomenclatura: Educação Infantil, até 5 anos de idade, sendo que creche é de zero à 3 anos de idade e Pré-escola de 4 e 5 anos de idade e o Ensino Fundamental é de 6 a 14 anos de idade.

**CONCLUSÃO**

Como vimos, a legislação brasileira definiu um novo paradigma para a faixa etária, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, onde a criança passa a ser sujeito de direitos e não apenas objeto de tutela, consagrando-se como cidadã, devendo sua educação ter a mesma importância e qualidade que se pretende das demais etapas da educação básica.

 Este Colegiado é contrário ao projeto de lei indicativo, que *autoriza o Poder Executivo a criar a CRECHE DOMICILIAR sob a responsabilidade da “MÃE* *CRECHEIRA” para atendimento de criança entre 6 meses e 7 anos incompletos*, porque entende que o Município não pode retroceder, voltando a políticas que não dão conta da qualidade. Programas não-formais, que se apresentam como soluções alternativas que não atendam à legislação, não devem mais ser implantados.

 Precisamos buscar a consolidação de políticas que atendam um maior número de crianças na Educação Infantil, de acordo com o proposto na legislação.

 O bom senso e a vontade política devem prevalecer em benefício das crianças de até 6 (seis) anos, para que no afã de promover o atendimento não se percam as conquistas já obtidas.

Aprovado em plenária por unanimidade nesta data.

 Cachoeirinha, 23 de Abril de 2008.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente